

BOA-FÉ PRÉ-CONTRATUAL: quando o óbvio precisa ser dito.

Kathleen de Oliveira Luqueci Xavier¹

Érika Cristina de Souza Pinheiro²

Angela Maria da Silva Oliveira³

João Victor Marcelino Arrais⁴

Me. Marcos José de Oliveira⁵

RESUMO

A boa-fé objetiva, princípio fundamental das relações contratuais, é expressamente prevista no art. 422 do Código Civil apenas para a execução e conclusão dos contratos. Contudo, doutrina e jurisprudência vêm reconhecendo sua aplicação também à fase pré-contratual, impondo deveres de lealdade e cooperação já nas tratativas iniciais. Este estudo tem por objetivo analisar essa ampliação interpretativa e sua relevância na consolidação da confiança nas relações jurídicas. A pesquisa adotou uma abordagem bibliográfica com método dedutivo, com consulta a diversas fontes acadêmicas, à legislação em vigor bem como ao entendimento dos tribunais via da pesquisa de ementas de jurisprudência. Observou-se que, em concordância com a doutrina de Ezequiel Morais (2024), a boa-fé deve atuar desde a formação da vontade, e que o TJ-RJ entende ser indenizável a ruptura injustificada das negociações. Conclui-se que, embora o art. 422 não mencione a fase pré-contratual, sua aplicação nessa etapa representa um avanço ético e jurídico, reafirmando o compromisso com a lealdade e a função social dos contratos.

Palavras-chave: Boa-fé objetiva; Contratos; Fase pré-contratual; Lealdade.

¹ Discente do Curso de Direito do Centro Universitário Universo Goiânia.

² Discente do Curso de Direito do Centro Universitário Universo Goiânia.

³ Discente do Curso de Direito do Centro Universitário Universo Goiânia.

⁴ Discente do Curso de Direito do Centro Universitário Universo Goiânia.

⁵ Docente do Curso de Direito do Centro Universitário Universo Goiânia. Mestre em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento pela PUCGO (2012).